

Bruxelas, 8 de novembro de 2023
(OR. en)

**Dossiê interinstitucional:
2023/0396 (COD)**

**15200/23
ADD 1**

**TRANS 488
CODEC 2083
IA 294**

PROPOSTA

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	7 de novembro de 2023
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2023) 702 final - ANEXO
Assunto:	ANEXO da Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera a Diretiva 92/106/CEE do Conselho no que respeita a um quadro de apoio ao transporte intermodal de mercadorias e o Regulamento (UE) 2020/1056 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere ao cálculo das economias de custos externos e à produção de dados agregados

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2023) 702 final - ANEXO.

Anexo: COM(2023) 702 final - ANEXO



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 7.11.2023
COM(2023) 702 final

ANNEX

ANEXO

da Proposta de

DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que altera a Diretiva 92/106/CEE do Conselho no que respeita a um quadro de apoio ao transporte intermodal de mercadorias e o Regulamento (UE) 2020/1056 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere ao cálculo das economias de custos externos e à produção de dados agregados

{SEC(2023) 373 final} - {SWD(2023) 351 final} - {SWD(2023) 352 final}

ANEXO

Lista indicativa das medidas de apoio a que se refere o artigo 3.º-A

Parte I: Medidas de apoio para reduzir o défice de competitividade das operações de transporte combinado em comparação com as operações de transporte rodoviário unimodal

As medidas destinadas a melhorar a competitividade das operações de transporte combinado que contribuam para os objetivos estabelecidos no artigo 3.º-A, n.º 2, alínea a), podem ser aplicadas através de ajustamentos e incentivos regulamentares e não regulamentares nos instrumentos administrativos e económicos nacionais com impacto na competitividade das operações de transporte combinado. Tais ajustamentos e incentivos devem ter por objetivo tornar o transporte combinado mais atrativo para as empresas que tomam decisões sobre os modos de transporte escolhidos, ou seja, os expedidores ou as empresas que organizam as operações de transporte combinado.

Os ajustamentos e incentivos podem incluir medidas com impacto:

- (a) Na organização das operações de transporte combinado e partes das mesmas, nomeadamente na atribuição de infraestruturas e de capacidade dos terminais e na prioridade dada ao transporte intermodal; Na melhoria da gestão das perturbações durante as obras de construção de infraestruturas, nomeadamente na cooperação entre os Estados-Membros sobre estas questões; Na simplificação dos procedimentos administrativos nacionais e locais, nomeadamente os aplicáveis na fase preparatória de uma operação, bem como durante a operação;
- (b) Na competitividade em termos de custos das operações intermodais, nomeadamente taxas rodoviárias e outros encargos, direitos, impostos ou taxas relacionados com a utilização dos transportes e das infraestruturas intermodais, bem como taxas de congestionamento;
- (c) Nas taxas de externalidade, definidas no artigo 2.º da Diretiva 1999/62/CE do Parlamento Europeu e do Conselho¹ para os veículos pesados com nível nulo ou baixo de emissões, definidos no artigo 3.º, n.ºs 11 e 12, do Regulamento (UE) 2019/1242 do Parlamento Europeu e do Conselho² no domínio do transporte intermodal;
- (d) Nas medidas destinadas a facilitar a entrada no mercado intermodal das pequenas e médias empresas, como a facilitação do aluguer ou arrendamento de unidades de carga intermodais, nomeadamente através de garantias; na facilitação da utilização de plataformas de planeamento intermodal ou de plataformas de consolidação de mercadorias, nomeadamente através de ações de formação e de campanhas de sensibilização;

¹ Diretiva 1999/62/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de junho de 1999, relativa à aplicação de imposições aos veículos pesados de mercadorias pela utilização de certas infraestruturas (JO L 187 de 20.7.1999, p. 42, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/1999/62/oj>).

² Regulamento (UE) 2019/1242 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, que estabelece normas de desempenho em matéria de emissões de CO₂ dos veículos pesados novos e que altera os Regulamentos (CE) n.º 595/2009 e (UE) 2018/956 do Parlamento Europeu e do Conselho e a Diretiva 96/53/CE do Conselho (JO L 198 de 25.7.2019, p. 202, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2019/1242/oj>).

- (e) Nas condições de planeamento e arrendamento de terrenos adequados para o desenvolvimento de terminais de transbordo intermodal.

Parte II: Medidas de apoio para aumentar a modernização ou a utilização de tecnologias que melhorem a eficiência das operações de transporte intermodal

As medidas de apoio à modernização ou à utilização de tecnologias que melhorem a eficiência das operações de transporte intermodal previstas no artigo 3.º-A, n.º 2, alínea b), podem ser aplicadas, por exemplo, através de facilitação ou apoio nos seguintes aspetos:

- (a) Identificação dos semirreboques utilizados no transporte combinado em conformidade com o sistema de identificação instituído nos termos das normas internacionais ISO6346 ou EN13044;
- (b) Reforço dos semirreboques não compatíveis com guindastes para que se tornem compatíveis ou auxílio à aquisição de semirreboques compatíveis com guindastes;
- (c) Derrogação das taxas de registo de veículos e dos impostos sobre os veículos para semirreboques compatíveis com guindastes de dimensões normalizadas;
- (d) Integração de sistemas interligados e automatização das operações de transporte combinado, da logística digital, das tecnologias de informação e comunicação conexas e dos sistemas de transporte inteligentes necessários para o bom funcionamento das operações de transporte intermodal, como o apoio a investimentos em sensores fotoelétricos e em cabines de registo automático de entrada/saída nos terminais de transbordo intermodal;
- (e) Medidas destinadas a facilitar a introdução de um documento de transporte intermodal no seu território;
- (f) Veículos, navios ou equipamentos de transbordo com nível baixo ou nulo de emissões no transporte combinado;
- (g) Acessórios para a tecnologia existente utilizada para o transbordo de contentores, a fim de permitir o transbordo de semirreboques, como braços de grua de pórtico para o transbordo vertical de semirreboques.»